

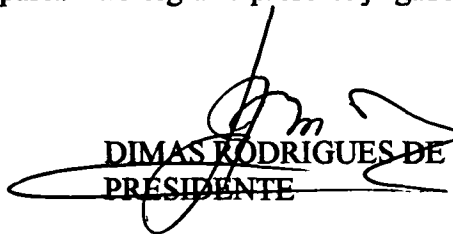
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10630/000.950/92-27  
RECURSO Nº. : 07.887  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1991  
RECORRENTE : ORIAS PANTALEÃO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.922

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Incabível o lançamento levado a efeito em determinado exercício, quando comprovado que o período de realização da obra é anterior ao considerado pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIAS PANTALEÃO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. :10630/000.950/92-27  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.922  
RECURSO Nº. : 07.887  
RECORRENTE : ORIAS PANTALEÃO DA SILVA

## **RELATÓRIO**

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução 106-0.902, de 19 de setembro de 1996, cujo relatório e voto leio em sessão.

Foram solicitadas ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/MG as anotações de responsabilidade técnica do engenheiro Carlos Augusto Ortolan no período compreendido entre 1983 e 1991, principalmente em relação à obra realizada pelo contribuinte e a confirmação da data de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, bem como área construída e evolução da construção à Prefeitura de Águas Formosas/MG. As informações prestadas pelos dois órgãos foram anexadas às fls. 81 e 83 dos autos e o fiscal responsável pela diligência elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 84, que leio em sessão, como parte integrante deste relatório como se aqui o transcrevesse.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. :10630/000.950/92-27  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.922

**VOTO**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA**

As informações constantes do Termo de Verificação Fiscal, tanto em relação ao pagamento efetuado ao responsável pela obra, como sua inscrição no Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Águas Formosas/MG ratificam as alegações do recorrente em relação ao início da obra.

Se o imóvel foi inscrito no cadastro em 05.11.85, constando como construída a área de 692,12 m<sup>2</sup>, não pode prosperar o lançamento que considerou a construção como realizada entre 1988 a 1990.

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. :10630/000.950/92-27  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.922

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 12 JUN 1997

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~  
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL